SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112412 - AL (2025/0447211-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ULISSES BORGES SALGADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO ESSENCIAL SOBRE A IDADE DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à ciência da menoridade da vítima e ao não reconhecimento de erro de tipo essencial, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, as instâncias ordinárias, com base em prova robusta, registraram a convivência próxima entre agente e vítima, o convite para encontro sem testemunhas, o pedido de sigilo e conversas persuasivas em rede social, elementos que evidenciaram a consciência da ilicitude e afastaram a tese de erro de tipo e a aplicação do art. 20 do Código Penal.

3. A alegação de erro de tipo baseada apenas na compleição física da vítima, desacompanhada de circunstâncias excepcionais idôneas, não é suficiente para infirmar a tipicidade do art. 217-A do Código Penal.

4. O recurso especial se limita à uniformização da interpretação de lei federal em tese e não se presta à correção de supostos equívocos na apreciação de fatos e provas pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58911895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cb4227a-33c7-4841-baed-ab3940aa3d94

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58911895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cb4227a-33c7-4841-baed-ab3940aa3d94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112412 - AL (2025/0447211-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ULISSES BORGES SALGADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO ESSENCIAL SOBRE A IDADE DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à ciência da menoridade da vítima e ao não reconhecimento de erro de tipo essencial, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, as instâncias ordinárias, com base em prova robusta, registraram a convivência próxima entre agente e vítima, o convite para encontro sem testemunhas, o pedido de sigilo e conversas persuasivas em rede social, elementos que evidenciaram a consciência da ilicitude e afastaram a tese de erro de tipo e a aplicação do art. 20 do Código Penal.

3. A alegação de erro de tipo baseada apenas na compleição física da vítima, desacompanhada de circunstâncias excepcionais idôneas, não é suficiente para infirmar a tipicidade do art. 217-A do Código Penal.

4. O recurso especial se limita à uniformização da interpretação de lei federal em tese e não se presta à correção de supostos equívocos na apreciação de fatos e provas pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58911900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:52
Código de Controle do Documento: e7c2b330-c2b2-4a49-b6d5-618816730721

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por U. B. S. contra a decisão de fls. 414-418, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Alega que houve erro na aplicação da Súmula n. 7 do STJ, porque o pedido não exige reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos reconhecidos no acórdão recorrido, especialmente quanto ao afastamento do erro de tipo.

Argumenta que a própria decisão agravada reproduziu fundamentos do acórdão local sobre vizinhança e parentesco, porém existem nos autos elementos em sentido diverso, como relatos sobre a aparência física da vítima. Aduz que a controvérsia é estritamente jurídica.

Defende a violação dos arts. 20 e 217-A do Código Penal, ao afirmar que o dolo do tipo exige conhecimento da menoridade e que erro justificável exclui a tipicidade, sendo questão de direito apreciável em recurso especial.

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito para julgamento pelo colegiado, com a absolvição do acusado com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso especial deve ser mantida.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta a violação dos arts. 20 e 217-A do Código Penal, sob o argumento de ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima, o que afastaria o dolo e imporia a sua absolvição.

Contudo, a pretensão do recurso especial não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas

Documento eletrônico VDA58911900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:52
Código de Controle do Documento: e7c2b330-c2b2-4a49-b6d5-618816730721

fático-probatórias dos autos, a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 332-333, grifei):

> 8. Inicialmente, verifico que a tese de erro de tipo essencial não merece prosperar, visto que a compleição física da vítima ainda que lhe conferisse uma aparência mais madura não era suficiente para induzir o apelante a erro a respeito da sua idade. **Isso porque, o apelante é sobrinho do pai adotivo da vítima e é seu vizinho de rua, tendo a visto crescer desde dos 07 (sete) meses de vida, época em que foi adotada.**
> **9. Sendo assim, não é crível que o réu/apelante estava em estado de ignorância quanto à idade da vítima. Além disso, em vários momentos, a vítima relatou que o apelante pediu segredo a respeito da relação sexual praticada, o que permite inferir que ele tinha consciência da reprovabilidade de sua conduta.**
> 10. **O raciocínio acima também afasta a tese de ausência de dolo, principalmente quando somado ao fato de que o apelante convidou a vítima para sua casa quando não havia ninguém que pudesse flagrá-los, após conversas persuasivas em rede social. Esse modus operandi revela que o réu agiu de forma deliberada para viabilizar a realização de seu intento, qual seja: praticar conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos.**
> 11. Não se pode olvidar que a diferença de idade entre apelante e vítima (7 anos) confere ao primeiro vantagem no induzimento e na instigação para a prática de condutas reprováveis. Foi o que aconteceu no caso concreto, visto que o autor induziu a vítima a ir para sua casa, manteve com ela relações sexuais e pediu para que ela não contasse o ocorrido.
> 12. **O fato só foi revelado em razão do estado de gestação da vítima, que sofreu diversos reverses físicos e psicológicos, conforme relatório psicossocial, o que reforça a constatação de sua incapacidade para consentir com o ato sexual praticado.**
> 13. Nas razões do recurso, o réu asseverou que assumiu a paternidade do rebento e tentou conviver maritalmente com a vítima. No entanto, esses argumentos não possuem o condão de afastar o caráter ilícito da conduta realizada.
> 14. Igualmente não é possível se valer de eventual consentimento da vítima para descaracterizar o tipo penal do estupro de vulnerável, nos termos da Súmula 593, do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> 15. No mais, acrescento que a gravidez da vítima, em decorrência do ato sexual praticado pelo réu, e o nascimento de uma criança dessa relação não diminui a responsabilidade penal; ao contrário, é fator para recrudescimento da pena em decorrência da maior reprovabilidade da conduta, sendo hipótese de causa de aumento prevista no art. 234-A, III, do CP. No

Documento eletrônico VDA58911900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:52
Código de Controle do Documento: e7c2b330-c2b2-4a49-b6d5-618816730721

> entanto, deixo de aplicá-la por força da vedação da *non reformatio in pejus*.

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, o Tribunal de origem manteve a condenação e afastou o erro de tipo ao registrar que o réu "[...] é sobrinho do pai adotivo da vítima e é seu vizinho de rua, tendo a visto crescer desde dos 07 (sete) meses de vida, época em que foi adotada" (fl. 332).

Destacou, ademais, que o acusado agiu deliberadamente, mediante conversas persuasivas em rede social, convite para encontro em sua residência em momento sem testemunhas e pedido de sigilo, evidenciando a consciência sobre a ilicitude da conduta.

Concluiu-se, portanto, pela não ocorrência do erro de tipo, mantendo-se a tipicidade da conduta e afastando a incidência do art. 20 do Código Penal.

No ponto, ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça que, "[à] exceção da exibição de documento de identidade falso, ou ante circunstâncias excepcionais que realmente permitam dar efetiva credibilidade ao erro de tipo, não é razoável alegar, por mera e simplória argumentação de que a vítima teria compleição física não compatível com sua verdadeira idade, o erro sobre a idade da pessoa abusada, e dessa forma dar curso a uma discricionariedade não compatível com o critério já definido como objetivo (etário) pelas Cortes Superiores" (AgRg no AREsp n. 2.240.102/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local, e concluir que o recorrido não possuía conhecimento sobre a idade da vítima, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de

Documento eletrônico VDA58911900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:52
Código de Controle do Documento: e7c2b330-c2b2-4a49-b6d5-618816730721

alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção são os seguintes precedentes:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial.
> 2. Fato relevante. Recorrente, com 23 anos, manteve conjunção carnal com ofendida de 13 anos, durante relacionamento de namoro; defesa sustenta erro de tipo quanto à idade da vítima e insuficiência probatória para condenação, requerendo absolvição com fundamento no art. 386, V, VI ou VII, do CPP, ou, subsidiariamente, o afastamento da indenização mínima por danos morais.
> 3. As decisões anteriores. Acórdão de origem concluiu pela materialidade e autoria com base em depoimentos, laudo pericial e palavra da vítima; decisão monocrática no STJ deixou de conhecer o recurso especial em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória por estupro de vulnerável demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
> 5. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, quando firme e coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para demonstrar materialidade e autoria em crimes sexuais.
> 6. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual anterior ou o relacionamento amoroso com o agente afastam a tipicidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58911900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:52
Código de Controle do Documento: e7c2b330-c2b2-4a49-b6d5-618816730721

7. A questão em discussão consiste em saber se há erro de tipo escusável quanto à idade da vítima apto a afastar o dolo na conduta imputada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
8. O agravo regimental não demonstra inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a inversão do julgado para absolvição exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial.
9. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando firme e coerente e corroborada por outros elementos dos autos, sendo suficiente para comprovar materialidade e autoria.
10. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), basta a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos; o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou o relacionamento amoroso com o agente são juridicamente irrelevantes (Súmula 593/STJ; tese firmada em recurso repetitivo).
11. **A tese defensiva de erro de tipo quanto à idade não se sustenta diante das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, que evidenciam a consciência do agente sobre a ilicitude da conduta; eventual revisão demandaria revolvimento de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.**
12. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que não conheceu o recurso especial, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. **É inviável, em recurso especial, reexaminar fatos e provas para afastar condenação por estupro de vulnerável, incidindo a Súmula 7/STJ.** 2. A palavra da vítima, firme e coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevo para comprovar materialidade e autoria em crimes sexuais. 3. O consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual anterior ou o relacionamento amoroso com o agente não afastam a tipicidade do crime do art. 217-A do Código Penal. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, V, VI e VII; Súmula 7/STJ; Súmula 593/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.480.881/PI, Terceira Seção, julgado em 26.08.2015; STJ, HC 537.233/SP, Quinta Turma, DJe 02.12.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.784.535/AM, Sexta Turma, DJe 18.06.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.034.538/MA, Sexta Turma, DJe 13.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.293.123/PR, Quinta Turma, DJe 30.05.2019
(AgRg no AREsp n. 3.197.788/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo, mas não

Documento eletrônico VDA58911900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:52
Código de Controle do Documento: e7c2b330-c2b2-4a49-b6d5-618816730721

conheceu do recurso especial, mantendo a inadmissão pelos fundamentos de deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante foi inicialmente absolvido em primeiro grau por atipicidade da conduta. Em apelação interposta pelo Ministério Público, foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado.
3. A decisão monocrática manteve a inadmissão do recurso especial, destacando a inadequação dos paradigmas invocados pela defesa e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, considerando que o acórdão recorrido afastou a tese de erro de tipo com base em elementos probatórios concretos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a análise da tese de erro de tipo quanto à idade da vítima no crime de estupro de vulnerável demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, ou se é possível a revaloração jurídica de fatos incontroversos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. **A jurisprudência da Quinta Turma do STJ é pacífica no sentido de que a análise da ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima no crime de estupro de vulnerável encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.**
6. A distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica dos fatos pressupõe que os fatos estejam definitivamente assentados e sejam incontroversos nas instâncias ordinárias. **No caso, os fatos alegados pela defesa não são incontroversos, sendo expressamente afastados pelo Tribunal de origem com base no conjunto probatório.**
7. A aplicação do princípio do in dubio pro reo pressupõe dúvida razoável sobre os fatos, o que não se verifica no caso, considerando a conclusão categórica do Tribunal de origem sobre a ciência do agravante quanto à idade da vítima.
8. A Súmula n. 593 do STJ estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.
9. A deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial permanece, considerando a inadequação dos paradigmas invocados pela defesa e a ausência de cotejo analítico que demonstrasse a similitude fática entre os casos confrontados.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, arts. 20 e 217-A; CPP, art. 386, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.898.610/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.951.523/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.08.2025.

Documento eletrônico VDA58911900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:52
Código de Controle do Documento: e7c2b330-c2b2-4a49-b6d5-618816730721

(AgRg no AREsp n. 3.050.690/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As conclusões das instâncias ordinárias quanto à ciência do acusado sobre a idade da vítima decorrem de análise aprofundada do conjunto probatório, que demonstrou, de forma robusta, a convivência próxima entre réu e vítima, o vínculo de trabalho entre ambos, a relação direta com os genitores e a prévia advertência da mãe acerca da menoridade.

2. **A tese de erro de tipo não encontra respaldo no acervo fático delineado, o que torna absolutamente inviável afastar o dolo reconhecido nas instâncias ordinárias sem reexaminar provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.465.381/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA D E VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental interposto em agravo em recurso especial, mantendo a condenação do agravante à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

2. A defesa sustentou a existência de erro de tipo, alegando desconhecimento da idade da vítima, além de apontar omissões e contradições no acórdão quanto à possibilidade de revaloração jurídica das provas, à análise de dispositivos legais federais e à concessão de habeas corpus de ofício, com fundamento no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao aplicar a Súmula nº 7/STJ para afastar a tese de erro de tipo e ao deixar de enfrentar alegações de violação a dispositivos legais federais. Também se analisa eventual omissão quanto à possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício diante de alegado constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58911900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:52
Código de Controle do Documento: e7c2b330-c2b2-4a49-b6d5-618816730721

> 4. Não se constatam os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. O acórdão embargado analisou expressamente as questões suscitadas, com fundamentação clara e coerente.
> 5. **As instâncias ordinárias afastaram a tese de erro de tipo com base no conjunto probatório dos autos, concluindo que o agravante tinha ciência da idade da vítima. A modificação desse entendimento demandaria reexame fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula nº 7/STJ.**
> 6. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o acórdão embargado ressaltou que a fixação do regime fechado foi devidamente fundamentada na valoração negativa de circunstância judicial, em razão da especial reprovabilidade da conduta, o que autoriza a adoção de regime mais gravoso, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
> 7. Não há omissão quanto à alegada possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que não se verifica ilegalidade manifesta capaz de justificar a medida.
> 8. As razões deduzidas nos embargos apenas reiteram fundamentos já enfrentados, sem indicar qualquer vício sanável no julgado. A via integrativa não se presta à rediscussão da matéria.
> IV. DISPOSITIVO
> 9. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.566.065/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025 – grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:52
Código de Controle do Documento: e7c2b330-c2b2-4a49-b6d5-618816730721

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0447211-3

AgRg no AREsp 3.112.412 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07004618120228020048 07004618120228020048 2 700461812022802004 82 7004618120228020048 700461812022802004 82

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ULISSES BORGES SALGADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ULISSES BORGES SALGADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:00:51
Código de Controle do Documento: 7097ECBD-A8E2-46A4-B0AB-0FB16CB46126